



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa e Patrimonial

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: SEI-150001/011808/2024

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública nº 01/2025, cujo objeto consiste na prestação de serviços de gestão e controle de margem consignável, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e em seus anexos, interposta pela empresa **STTÓRICO SISTEMAS LTDA.**

Inicialmente, impõe-se a análise do requisito de admissibilidade da impugnação apresentada, notadamente quanto à sua tempestividade, a fim de verificar se o expediente foi protocolado dentro do prazo legal e editalício.

O certame encontra-se designado para o dia 16 de janeiro de 2026. Nos termos do subitem 8.1 do Edital, **“qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”**.

Verifica-se que a empresa STTÓRICO SISTEMAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.129.074/0001-37, protocolou sua impugnação por meio do endereço eletrônico licitacao@casacivil.rj.gov.br, em 12 de janeiro de 2026, às 17h02, conforme documento SEI nº 122751620, razão pela qual a impugnação mostra-se tempestiva, atendendo ao prazo previsto no instrumento convocatório.

II – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Considerando que os argumentos apresentados na presente impugnação são de natureza técnica, os autos foram encaminhados à Subsecretaria de Gestão de Pessoas – SUBGEP, área demandante, para manifestação, conforme documento SEI nº 122751817.

III – DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE/RESPOSTA DA ÁREA TÉCNICA.

1 - O Edital impõe, como requisito de qualificação técnica, a comprovação de experiência prévia na execução de projeto com processamento mínimo de 500.000 (quinhentas mil) linhas mensais, conforme disposto no item 4.4.5.3 do Termo de Referência (...) Embora seja legítima a preocupação da Administração em contratar empresa apta a executar o objeto com segurança e eficiência, a forma

como a exigência foi estruturada revela-se desproporcional, restritiva e potencialmente excludente, em afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

RESPOSTA:

Primeiramente, urge esclarecer que ao contrário do afirmado pela impugnante, a exigência constante do item 4.4.5.3 do Termo de Referência encontra-se plenamente justificada na complexidade, criticidade, volume de dados sensíveis e risco sistêmico inerentes à operação da gestão da margem consignável do Estado do Rio de Janeiro, cuja estimativa mensal supera 1.000.000 (um milhão) de linhas processadas.

CONTRATANTE	QUANTIDADE TOTAL DE LINHAS PROCESSADAS
GE Rio de Janeiro	1.130.095
PREVIBANERJ	14.748
TOTAL	1.144.843

É certo que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, §§ 1º e 2º, autoriza a exigência de atestados de capacidade técnica relativos às parcelas de maior relevância ou valor significativo, admitindo comprovação de até 50% dessas parcelas. Ou seja, a verificação prévia de capacidade de processamento de um número significativo de linhas é de suma importância para a garantia da execução dos serviços que se pretende contratar, em razão de o Estado necessitar do processamento de números vultuosos de linhas, por consequência do volume de sua folha de pagamento, que gira em torno de mais de 1.000.000 (um milhão) de linhas mensais. A relevância técnica não se mede apenas pelo valor financeiro, mas também pela importância do serviço para a execução do objeto.

Nesse sentido, é o entendimento do Eg. Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Ora, o que busca com o requisito de capacitação em comento é a garantia de estrito cumprimento ao princípio da efetividade e, de todo modo, da fiel execução do contrato pela empresa vencedora do certame, de forma que esta possa promover o processamento regular das necessidades do Governo do Estado do Rio de Janeiro, estando abaixo do percentual de 50% em relação aos quantitativos dos itens de maior relevância.

Como bem aventado pelo impugnante, a Lei 14.133/21 orienta que as exigências de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, vedando cláusulas que restrinjam a competitividade sem motivação adequada. Bem por isso, tal exigência se coaduna com a disposição da Lei e com o entendimento da Corte de Contas, eis que a Administração apresentou a justificativa necessária para preservar a competitividade do certame, sem deixar de resguardar o interesse da Administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar o contrato de forma satisfatória.

Como se sabe, a finalidade precípua da licitação é garantir à Administração a seleção da proposta que se revele mais vantajosa e conveniente, em função dos critérios previamente estabelecidos e divulgados,

sempre respeitando os princípios norteadores do sistema jurídico, especialmente o da isonomia entre os licitantes, sendo que os requisitos técnicos exigidos, no processo de licitação, fazem parte da discricionariedade administrativa.

A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre no presente caso, vez que se trata de contrato de grande vulto.

Outrossim, o Teste de Avaliação Técnica tem por objetivo avaliar a capacidade técnica da solução proposta para calcular, controlar e gerenciar a margem consignável dos servidores do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com as normas vigentes e as regras específicas da Administração Pública.

No entanto, à Administração Pública é assegurada discricionariedade administrativa, ao qual permite que o gestor público defina os requisitos necessários para garantir que a contratada seja capaz de executar o objeto, baseando-se em critérios de oportunidade e conveniência técnica. Sendo certo que não há qualquer óbice para que a Administração Pública estipule outros meios/mecanismos técnicos para avaliar a capacidade das empresas licitantes, demonstrada a proporcionalidade e a ausência de restrição injustificada à competitividade.

Como se sabe, para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica em processo licitatório de alta complexidade e de grande valor econômico, como no presente caso.

Vê-se, portanto, que no caso em exame, a exigência de atestados de capacidade técnica não fere os princípios da Administração Pública, porquanto a exigência de qualificação técnica foi justificada e encontra-se expressa. Além disso, mostra-se irrazoável e desproporcional o pedido desta impugnante de que a comprovação seja reduzida para 100 (cem) mil linhas mensais, uma vez demonstram menos que 10% (dez por cento) do processamento mensal desta Administração Pública.

Por fim, tem-se que o patamar de 500.000 linhas mensais, exigido por esta Administração e equivalente a menos de 50% da carga estimada, observa os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, não configurando restrição indevida à competitividade. Desta forma, improcede as alegações apontadas na impugnação.

2 - Além de excessiva e restritiva, a exigência de comprovação de experiência prévia com quantitativo mínimo de 500.000 (quinhentas mil) linhas mensais padece de vício adicional e igualmente grave: a ausência de justificativa técnica específica e formalizada no processo licitatório que demonstre a indispensabilidade desse patamar para a adequada execução do objeto.

RESPOSTA:

Quando da escolha de exigência para comprovação de qualificação, esta Administração tem por prática cumprir o exposto no §2º, do art. 67 da Lei n.º 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Veja-se que a motivação se encontra expressamente consignada no Termo de Referência, que destaca:

- O elevado volume de dados pessoais e financeiros sensíveis dos servidores ativos e inativos do Estado do RJ;
- A necessidade de alta disponibilidade, escalabilidade e robustez sistêmica;
- O impacto direto da falha do sistema sobre a folha de pagamento dos servidores estaduais.

A Lei nº 14.133/2021 não exige que a motivação técnica assuma forma única ou específica, mas que seja identificável, coerente e vinculada ao interesse público, o que se verifica no presente caso. O TCU já decidiu que a motivação da exigência técnica pode decorrer do conjunto dos estudos que instruem a fase preparatória, não sendo necessário que cada requisito esteja acompanhado de justificativa isolada.

Além disso, a exigência constante do item 4.4.5.3 do Termo de Referência encontra-se plenamente justificada na complexidade, criticidade, volume de dados sensíveis e risco sistêmico inerentes à operação da gestão da margem consignável do Estado do Rio de Janeiro, cuja estimativa mensal supera 1.000.000 (um milhão) de linhas processadas.

Como se sabe, durante a fase preparatória, são realizados diversos estudos técnicos preliminares, análises de viabilidade e levantamentos de necessidades, que formam a base para a definição do objeto a ser contratado ou regulamentado. Esses documentos fornecem o embasamento necessário para justificar as especificações e critérios técnicos exigidos, garantindo que a solução proposta atenda de forma eficaz e eficiente ao objetivo pretendido.

Dessa forma, não há que se falar em falta de motivação expressa no que diz respeito a exigência de quantitativo mínimo de linhas processadas, eis que a motivação técnica está amplamente identificável, coerente e vinculada ao interesse público. Desta forma, improcede as alegações apontadas na impugnação.

3 - O Edital incorre em imprecisão relevante ao empregar a nomenclatura de “qualificação técnica” para designar critérios que, na realidade, integram a avaliação técnica da proposta, mediante atribuição de pontuação. Tal impropriedade conceitual compromete a clareza do certame e dificulta a correta compreensão das regras que regem as fases de habilitação e de julgamento.

RESPOSTA:

Dentre os princípios regentes do procedimento licitatório, destacam-se os da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), os quais vinculam, não só os licitantes, como também a própria Administração, cuja atuação deve ser balizada pelos critérios objetivos definidos no edital.

A bem da verdade, o objetivo de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

Destaca-se que os atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional podem e devem ser pontuados em licitações para comprovar a aptidão da empresa em executar o objeto, desde que proporcionais e vinculadas à complexidade do contrato, conforme a Lei 14.133/2021, com somatório permitido de atestados, desde que semelhantes e pertinentes.

A Nova Lei de Licitações estabelece critérios de julgamento específicos onde a capacidade técnica é um fator de pontuação (valoração), não apenas uma condição eliminatória de habilitação. Isso ocorre, principalmente, no critério de "técnica e preço". O desempenho pretérito do licitante na execução de contratos anteriores com a Administração Pública pode ser considerado para essa pontuação técnica.

Além disso, a não exigência de atestados de capacidade técnica na fase de habilitação tem por objetivo ampliar a competitividade do certame, em observância aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, já que a exigência antecipada de atestados de capacidade técnica pode restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes, especialmente micro e pequenas empresas ou empresas recém-constituídas, que embora possuam plena capacidade operacional para executar o objeto licitado, não dispõem de acervo técnico formal compatível com os requisitos impostos nessa fase inicial.

Dessa forma, a opção por não incluir os atestados de capacidade técnica na fase de habilitação encontra respaldo legal, técnico e principiológico, atendendo ao interesse público e às boas práticas de contratação pública.

Nesse sentido, por mais que a qualificação técnica não esteja na fase de habilitação, o que é assegurado à Administração Pública pelo princípio da discricionariedade – que confere à Administração Pública uma

margem de liberdade para escolher a melhor solução entre várias opções válidas pela lei -, ela deve e pode ser pontuada, não havendo necessidade de ajustes no presente Edital. Desta forma, improcede as alegações apontadas na impugnação.

4 - O Apêndice “C” do Edital atribui pontuação à qualificação técnica da empresa a partir da comprovação das certificações ISO 9001 e ISO 27001, compondo 43% da pontuação possível neste critério, o que suscita relevantes questionamentos quanto à pertinência, proporcionalidade e legitimidade desses critérios no contexto do julgamento da proposta técnica.

RESPOSTA:

Primeiramente, insta destacar que a certificação ISO não é uma exigência para a habilitação ou critério de desclassificação de propostas. Ressaltando que a empresa não será desclassificada, apenas não pontuará sob determinado item.

Nesse sentido, em se tratando de processo de licitação em que há necessidade de se buscar no mercado um serviço sofisticado de informática, com propriedades e características próprias, para controlar um número vultoso de linhas de pagamento, onde a licitante deve comprovar que tem condições de gerenciar a Margem Consignável de todos os servidores públicos Estaduais, da administração pública Direta e Indireta, Ativos, Inativos e Pensionistas, necessário e pertinente a exigência dos certificados apontados.

Trata-se, portanto, de um serviço com características especiais, com necessidade de soluções técnicas complexas que abastecem as especificidades da folha de pagamento do Estado, principalmente nas adequações de cumprimento de decisões judiciais, sendo estas demandas que geram maiores complexidades de adequações no sistema, em razão das especificidades das decisões prolatadas pelos Tribunais, não se tratando de um serviço comum, a exemplo dos produtos obtidos no mercado por meio de "prateleira", o que justifica a necessidade dos certificados requeridos e a diferenciação de pontuação.

Em se tratando de processo de licitação em que há necessidade de se buscar no mercado um serviço sofisticado de informática, o Governo do Estado do Rio de Janeiro optou por requerer tais certificações ISO 9001 e ISO 27001, não havendo que se falar em “exigência”.

A exigência das certificações ISO 9001 e ISO 27001 no presente certame tem por finalidade assegurar que os serviços a serem contratados sejam executados conforme padrões reconhecidos internacionalmente de qualidade, confiabilidade, rastreabilidade e segurança da informação, especialmente considerando a criticidade do objeto licitado e os riscos inerentes à sua execução.

A certificação ISO 9001 contribui para a padronização de processos, melhoria contínua, redução de falhas operacionais e aumento da eficiência na prestação dos serviços, garantindo maior previsibilidade e qualidade dos resultados entregues à Administração Pública. Já a certificação ISO 27001 é fundamental para assegurar a proteção de informações institucionais, dados sensíveis e ativos informacionais, mitigando riscos relacionados a vazamentos, acessos não autorizados, indisponibilidade de sistemas e incidentes de segurança da informação.

Ressalta-se que a opção de ter as referidas certificações não tem caráter restritivo, uma vez que não se limita a marcas, fabricantes ou fornecedores específicos, tratando-se de normas internacionais amplamente difundidas, acessíveis e obtidas por qualquer organização que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos.

Outrossim, é de se destacar que a presente contratação está obrigatoriamente vinculada à prestação de serviços de informática, uma vez que a empresa vendedora deverá realizar a gestão e o controle de margem consignável com lançamento em folha de pagamento, disponibilizando sistema informatizado para a execução dos serviços, devendo esta deter de solução de software capaz de atender fielmente às legislações vigentes aplicáveis ao Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, o requisito das certificações ISO 9001 e ISO 27001 encontra respaldo nos Princípios da eficiência, do interesse público, da segurança da informação e da seleção da proposta mais vantajosa, sem comprometer a ampla concorrência ou impor barreiras indevidas à participação de licitantes, razão pela qual não há que se falar em exclusão ou reformulação de tal critério.

5 - O Edital prevê, no âmbito da avaliação técnica, a atribuição de 8 (oito) pontos para cada 200.000 (duzentas mil) linhas comprovadas por meio de atestados de capacidade técnica, limitada à

apresentação de até 3 (três) atestados, o que corresponde a um total máximo de 600.000 (seiscentas mil) linhas e 24 (vinte e quatro) pontos. Tal critério apresenta graves inconsistências sob os prismas lógico, técnico e jurídico.

RESPOSTA:

Insurge a empresa com a alegação de que a pontuação dada para os atestados de capacidade técnica encontra “inconsistências”.

A atribuição de pontuação aos atestados de capacidade técnica no presente certame tem por finalidade qualificar tecnicamente as propostas, permitindo à Administração Pública identificar, entre os licitantes habilitados, aqueles que detêm maior experiência comprovada na execução de objetos similares ao pretendido, em consonância com os princípios da eficiência, da vantajosidade e da seleção da proposta mais adequada ao interesse público.

Veja-se que a utilização dos atestados como critério de pontuação possui caráter classificatório, e não eliminatório, não impedindo a participação de licitantes que atendam aos requisitos básicos, mas apenas conferindo maior pontuação àqueles que comprovem experiência adicional ou superior, sem violar quaisquer dos Princípios basilares que norteiam a licitação.

Tal metodologia estimula a ampla concorrência, ao mesmo tempo em que permite à Administração valorar aspectos técnicos relevantes para a execução do objeto, especialmente quando a complexidade, a especialização ou os riscos envolvidos recomendam a seleção de fornecedores com maior histórico de desempenho comprovado, revelando-se instrumento legítimo e adequado, assegurando a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejuízo da competitividade ou da igualdade de condições entre os licitantes.

Nesse sentido, é assegurado à Administração Pública pelo Princípio da discricionariedade – que confere à Administração Pública uma margem de liberdade para escolher a melhor solução entre várias opções válidas pela lei –, escolher o critério utilizado para a pontuação dos Atestados, em consonância com os princípios da isonomia e razoabilidade.

6 - (...) O Edital confunde os conceitos de aceitabilidade e exequibilidade da proposta, aplicando-lhes lógica incompatível com o modelo econômico da contratação.

RESPOSTA:

O Edital 01/2025, conforme destacado na impugnação, prevê hipóteses de desclassificação da proposta relacionadas à sua exequibilidade, exigindo que a proposta vencedora demonstre viabilidade técnica e econômica, conforme o art. 30 do Decreto nº 48.865/2023. O instrumento convocatório estabelece parâmetros objetivos, como o valor mínimo de R\$ 0,64 por linha processada, e exige diligências para comprovação da exequibilidade quando houver indícios de inexecutabilidade.

Esse procedimento está em consonância com o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, que determina que a Administração deve exigir dos licitantes comprovação de sua capacidade para executar o objeto, sempre que houver dúvida fundada quanto à viabilidade da proposta. O edital, ao prever diligências e critérios objetivos para análise da exequibilidade, cumpre o princípio do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

Os princípios de julgamento objetivo, Publicidade e transparência, segurança jurídica e viabilidade técnica e econômica foram observados no edital 01/2025 ao definir metodologia de cálculo da demanda, valor mínimo aceitável - continuidade do valor que se encontra hoje com a Averbadora em exercício, parâmetros de remuneração e procedimentos para análise de exequibilidade. O instrumento convocatório não apenas cumpre a legislação vigente, mas também reforça a proteção ao interesse público e à segurança jurídica dos licitantes.

A R. impugnação argumenta que o edital estaria confundindo os conceitos de aceitabilidade e exequibilidade, aplicando lógica incompatível com o modelo econômico da contratação. Contudo, a Administração está correta ao exigir parâmetros mínimos e diligências para comprovação da viabilidade das propostas, pois isso garante que o contrato será executado de forma eficiente e sem riscos ao interesse público.

A exequibilidade não se limita ao menor valor ofertado, mas sim à capacidade do licitante de cumprir o objeto contratual dentro dos parâmetros estabelecidos. O edital, ao prever diligências e critérios objetivos, está alinhado com a Nova Lei de Licitações e com as melhores práticas administrativas. Ressaltando que está cláusulas estão em similitude ao Edital pretérito que fora objeto de análise jurídica dos Tribunais deste Estado.

Portanto, o conceito de exequibilidade adotado pela Administração do Estado do Rio de Janeiro no Edital 01/2025 está correto e em conformidade com a legislação vigente. O edital contempla critérios públicos, objetivos e transparentes, garantindo segurança jurídica e proteção ao interesse público, conforme exige a Lei nº 14.133/2021.

7 - A Impugnante sugere que o Edital seja alterado, de modo que o item 2.8 seja complementado para fazer constar que será impedido de participar o licitante que tiver vínculo com prestação de serviço financeiro típico de instituição bancária, a ser verificado mediante consulta do CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) das empresas interessadas no certame.

RESPOSTA:

O item 4.4.3 e seus subitens do Termo de Referência foram concebidos com a finalidade de prevenir situações potencialmente caracterizadoras de conflito de interesses, concentração indevida de mercado e ingerência cruzada, especialmente em razão da natureza sensível do objeto, que envolve operações financeiras, consignações em folha de pagamento, integração sistêmica com o Sistema de Pagamentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro e tratamento de dados pessoais de servidores públicos.

Nesse sentido, o item 4.4.3.1 veda a participação de licitantes que mantenham vínculo societário ou integrem o mesmo grupo econômico de instituições financeiras, empresas de correspondência bancária, cartões de crédito, cartões de benefício ou cartões de adiantamento, como medida preventiva e objetiva destinada a evitar conflitos de interesse entre a entidade processadora, as instituições financeiras consignatárias, a Contratante (Governo do Estado do Rio de Janeiro) e seus servidores.

Ressalte-se, ainda, que não configurará conflito de interesse, nos termos do próprio Termo de Referência, a existência de vínculo societário ou pertencimento ao mesmo grupo econômico desde que a instituição relacionada à licitante não esteja credenciada ou habilitada como entidade consignatária, nos termos do Decreto Estadual nº 45.563/2016, junto à Secretaria de Estado da Casa Civil – SECC, e permaneça nessa condição durante toda a vigência contratual, conforme expressamente previsto no Edital.

No mais, esta Administração Pública entende não haver necessidade de complementar o item 2.8 do Edital, para haver previsão de que tal condição será verificada mediante consulta do CNAE.

Por fim, destaca-se que as restrições previstas nos itens 4.4.3.1 a 4.4.3.3 do Termo de Referência e 2.8 do Edital, encontram amparo no art. 9º, no art. 15 e nos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, eficiência e proteção ao interesse público, sendo plenamente compatíveis com a legislação vigente e com o entendimento reiterado dos órgãos de controle.

Sugere-se indeferir integralmente a impugnação apresentada pela empresa STTÓRICO SISTEMAS LTDA, mantendo-se inalteradas as disposições do Edital da Concorrência Pública nº 001/2025, com regular prosseguimento do certame.

IV – DA DECISÃO

Primeiramente, cumpre considerar que a licitação tem por finalidade selecionar os licitantes mais aptos a atender às diversas necessidades da sociedade, conforme demandado pelos órgãos que compõem a estrutura da Administração Pública. Para tanto, faz-se necessária a previsão de requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis, de modo a evitar ou, ao menos, mitigar os riscos de uma contratação inadequada, a qual poderia acarretar sérios prejuízos às pessoas e ao patrimônio público.

Cumprir registrar que esta Secretaria de Estado da Casa Civil, quando da elaboração de seus processos licitatórios, pauta-se pelo estrito cumprimento dos princípios norteadores da Administração

Pública, consagrados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à legalidade do ato administrativo, ao respeito ao princípio da ampla competitividade e à busca da proposta mais vantajosa para a Administração, primando-se, ainda, pela garantia da excelência e da eficiência na qualidade dos produtos e dos serviços a serem contratados.

Ante o exposto, em observância aos princípios da legalidade, da moralidade e da competitividade, e em especial às considerações técnicas emanadas da Subsecretaria de Gestão Patrimonial – SUBGEP, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se a redação do Edital em sua íntegra.

Carlos Henrique dos Santos

Pregoeiro – Casa Civil

ID: 2712715-0

Rio de Janeiro, 15 janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique dos Santos, Coordenador**, em 15/01/2026, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **122779241** e o código CRC **2EE2DC7F**.

Referência: Processo nº SEI-150001/011808/2024

SEI nº 122779241

Rua Pinheiro Machado, S/Nº, Palácio Guanabara - Bairro Laranjeiras, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22231-090
Telefone: